



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298543

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2382020-04.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes VILMA DI MARCO HUERTAS (INVENTARIANTE) e MATHIAS HUERTAS CANTERAS (ESPÓLIO), são agravados MARIA GIMENEZ IGLESIAS DE PASCUAL (INVENTARIANTE) e ESPÓLIO DE JUAN PASCUAL MORENO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E MÁRIO CHIUVITE JÚNIOR.

São Paulo, 27 de março de 2025.

VIVIANI NICOLAU
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 47948
AGRAVO Nº : 2382020-04.2024.8.26.0000
COMARCA : SÃO PAULO
AGTES. : ESPÓLIO DE MATHIAS HUERTAS
CANTERAS E OUTRA
AGDA. : ESPÓLIO DE JUAN PASCUAL MORENO
JUIZ DE ORIGEM: ERASMO SAMUEL TOZETTO

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão recorrida que determinou o levantamento de 50% sobre o valor de avaliação do imóvel pela viúva inventariante. Inconformismo dos exequentes. Alegação de que a viúva seria igualmente responsável pelo pagamento do débito, não havendo que se falar em ressalva de sua meação, uma vez que casada no regime da comunhão universal. Não acolhimento. Não obstante o regime de bens do casamento, o título executivo não foi formado em face da viúva, que figura nos autos tão somente na condição de inventariante do espólio executado. Incidência do art. 843, §1º do CPC. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO”. (v. 47948).

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória proferida em **“cumprimento de sentença”** (processo nº 0004613-44.2020.8.26.0008), movido por **MATHIAS HUERTAS CANTERAS** (posteriormente substituído por seu espólio) e **VILMA DI MARCO HUERTAS** em face do espólio de **JUAN PASCUAL MORENO** que determinou a intimação da coproprietária **MARIA GIMENES IGLESIAS** para proceder ao levantamento de 50% do valor de avaliação do imóvel, a ser abatido do montante obtido com a venda de bem penhorado em hasta pública (fls. 659/660 de origem).

Os agravantes afirmam, em seu recurso, que o imóvel em questão foi alienado em leilão judicial pelo montante de R\$ 534.171,63, não havendo que se falar na possibilidade de metade do valor de avaliação pela coproprietária. Aduzem que ela e o executado original eram casados pelo regime da comunhão total de bens, razão pela qual seria inaplicável ao caso em tela o quanto previsto no art. 843, §1º do CPC. Aduzem má-fé por parte da viúva, que juntamente com seu marido, permaneceram na posse do imóvel por 21 anos, auferindo aluguéis, sem arcar com o preço

do bem. Por tais razões pedem o reconhecimento da responsabilidade solidária da viúva pelas obrigações do espólio, bem como sua inclusão no polo passivo da execução.

Por entenderem presentes o risco de dano grave de difícil ou impossível reparação e a probabilidade de provimento do recurso, pediram a ***atribuição de efeito suspensivo ao recurso***.

O recurso é tempestivo e foi preparado (fls. 18/19). A distribuição se deu por **prevenção** pelo processo nº 2317485-66.2024.8.26.0000.

A decisão de fls. 29/32, proferida por este relator, **indeferiu** o pedido de concessão de efeito suspensivo.

A parte contrária foi intimada da interposição do recurso e não apresentou contraminuta (fls. 34).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O recurso é desprovido.

A r. decisão agravada determinou a intimação da coproprietária MARIA GIMENES IGLESIAS para proceder ao levantamento de 50% do valor de avaliação do imóvel, a ser abatido do montante obtido com a venda de bem penhorado em hasta pública

Os agravantes afirmam, em seu recurso, que o imóvel em questão foi alienado em leilão judicial pelo montante de R\$ 534.171,63, não havendo que se falar na possibilidade de metade do valor de avaliação pela coproprietária. Aduzem que ela e o executado original eram casados pelo regime da comunhão total de bens, razão pela qual seria inaplicável ao caso em tela o quanto previsto no art. 843, §1º do CPC.

Contudo, a decisão recorrida não comporta reforma.

A viúva MARIA GIMENES

IGLESIAS figurou nos autos de origem tão somente na condição de **representante do espólio executado**, inexistindo condenação contra ela em nome próprio.

Assim, não obstante o casamento anterior ter se dado pelo regime da comunhão de bens, tal fato não justifica o afastamento da preservação de sua meação, uma vez que não houve formação de título executivo em face da viúva.

Prevalece, portanto, o quanto previsto no **art. 843, §1º do CPC**.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVANTE - POSTULAÇÃO - GRATUIDADE PROCESSUAL - FAVOR LEGAL - CONCESSÃO APENAS PARA O CONHECIMENTO DO RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - PENHORA - INCIDÊNCIA SOBRE IMÓVEL PERTENCENTE AO EXECUTADO E À VIÚVA, AMBOS FALECIDOS - CASAMENTO - REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS - AGRAVANTE / EXEQUENTE - PRETENSÃO - AFASTAMENTO DA MEAÇÃO PARA QUE O IMÓVEL RESPONDA INTEGRALMENTE PELA DÍVIDA - DESCABIMENTO - VIÚVA DO EXECUTADO / HERDEIROS - DIREITO À PRESERVAÇÃO DA COTA-PARTE QUANDO DE EVENTUAL ALIENAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 3º DA LEI 4.121/1962 E DO ART. 843 DO CPC - DECISÃO COMBATIDA - MANUTENÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento 2352302-59.2024.8.26.0000; Relator Desembargador TAVARES DE ALMEIDA; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/12/2024; Data de Registro: 09/12/2024, destaque não original)”.

“Apelação - Princípio da dialeticidade - Não violação – Recurso conhecido. Pedido em contrarrazões de revogação da gratuidade judiciária – Movimentação bancária com saldo negativo e veículo gravado com alienação fiduciária - Condição econômica compatível com o benefício concedido – Impugnação rejeitada. Litigância de má-fé – Afastada – O simples exercício do direito de recorrer não implica violação à

boa-fé processual – Inexistência de caráter protelatório. Mérito - Embargos de terceiro – Penhora de imóvel – Esposa do executado, casada sob regime de comunhão universal bens, que não integra o polo passivo da execução de título extrajudicial – Meação não sujeita à execução – Obrigação constituída no exclusivo interesse do marido, que não se reverteu em benefício da sociedade conjugal – Marido que, na condição de Prefeito Municipal, foi acusado por contratar funcionário sem concurso – Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público julgada improcedente-Dívida contraída para contratação de advogado, cujos honorários são objeto da execução de onde originou a penhora- Marido que, se condenado na ação mencionada, responderia com seus próprios bens, e não com os bens familiares - Ato de improbidade que, se comprovado, não teria beneficiado a família - Aplicação do art. 843, CPC – Reserva de 50% sobre o valor da avaliação do bem imóvel, em favor da apelante, em caso de expropriação – Possibilidade – Precedentes -Sentença reformada – Recurso provido. (Apelação Cível 1003107-84.2022.8.26.0189; Relator Desembargador MICHEL CHAKUR FARAH; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/08/2023; Data de Registro: 07/08/2023, destaque não original)''.

Assim, a decisão recorrida é confirmada, sendo negado provimento ao recurso.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

VIVIANI NICOLAU
Relator